



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito "Argemiro Holtz"



Sarapuí, 29 de abril de 2019

Offício PMS Nº 69/2019.

Senhor Presidente;

Apraz-me cumprimentá-lo cordialmente e sirvo-me do presente para encaminhar a esta Colenda casa de Leis para apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares o Projeto de Lei Ordinária Nº 14/2019, o qual Ementa: "**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Tendo em vista a inegável relevância e o evidente interesse Público que a matéria encerra, solicito a gentileza, que o mesmo tramite em Regime Urgência, em conformidade com o Artigo 53 da Lei Orgânica desta Municipalidade.

Contando com o alto Espírito Público de Vossa Senhoria e dos demais Vereadores na Aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária e na certeza do pronto atendimento como lhes é peculiar, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração, sentimentos com os quais subscrevo.

Atenciosamente;

WELLIGTON MACHADO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

Wellington Machado de Moraes
Prefeito Municipal de Sarapuí
RG 10.705.997-6

**EXMO SR
LAÉRCIO LARICE RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SARAPUÍ/SP**



PROJETO DE LEI

Nº 14, DE 29/04/2019

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SARAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WELLIGTON MACHADO DE MORAES, Prefeito MUNICIPAL DE SARAPUÍ, no uso de de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Sarapuí, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e do espaço público por todos os agentes públicos e privados com vistas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade, do bem-estar de seus habitantes e usuários, que serão atendidas ou observadas também pela Lei Orgânica do Município, Normas Federais e Estaduais e as Diretrizes do Plano Diretor.

Art. 2º É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º São princípios informadores das normas deste Código:

- I - a promoção e defesa de toda pessoa no uso do espaço público;
- II - a garantia de acesso ao uso do espaço público nos termos da lei;
- III - o dever de observância das normas na interpretação e aplicação das leis;
- IV - o dever de todos de conservar e respeitar os espaços públicos em boas condições de uso e convivência;
- V - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano;
- VI - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização de obras e serviços de infraestrutura e outras obras e serviços no espaço público.



DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 4º São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente Código:

- I - os servidores municipais integrantes do Corpo Fiscalizador, legalmente incumbidos, e outros funcionários que para isso sejam designados;
- II - a Administração Municipal, no que tange em suas competências;
- III - os órgãos colegiados e entidades conveniadas com a Prefeitura, para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;
- IV - os cidadãos em geral, devendo protocolar as informações e denúncias no setor responsável.

Art. 5º Verificada a infração, será expedida contra o infrator uma Notificação, conforme o caso ou lei infringida, para que o mesmo regularize sua situação, dentro do prazo especificado.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 6º A notificação será feita em formulário próprio do setor de fiscalização e entregue ao notificado pelo Fiscal. Esgotado o prazo de que trata o artigo 5º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração e determinado as providências a serem tomadas: (Ex. fechamento do estabelecimento e/ou paralisação das atividades, ou outra situação, conforme o caso).

Art. 7º São competentes para expedir notificação, preferencialmente os Fiscais Municipais, os Departamentos afins ou outros designados pelo Executivo Municipal.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 8º Considerar-se-á infrator todos aqueles que, ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para a prática da mesma, de qualquer modo.

Parágrafo Único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outra em que tiverem incorrido.

Art. 9º São competentes para lavrar autos de infração os Fiscais Municipais e o Setor de Tributos, ou outros funcionários designados pelo Executivo Municipal.



Art. 10. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando, com toda a clareza, o fato objeto da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome completo do infrator e endereço;
- IV - a norma infringida.

Art. 11. As infrações às normas desta lei sujeitam o infrator à multa.

Art. 12. As sanções, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer obra ou construção necessária à adequação à postura própria, serão pecuniárias e consistirão em multa, podendo ser diária nos termos estabelecidos em decreto, conforme previstas na legislação municipal vigente, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 13. As multas serão judicialmente executadas se o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 14. As multas, taxas ou sanções, serão impostas na forma estabelecida pelo **Anexo I**, desta lei.

§ 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro. Nas genéricas, com multa simples ou diária.

Art. 15. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punida.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 16. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, às próprias custas e sob sua exclusiva responsabilidade, nem de adequar-se ao cumprimento das exigências administrativas pertinentes.

Art. 17. Os indivíduos que opuserem embaraço à fiscalização e desacato aos servidores do corpo fiscalizador, serão autuados, para efeito de aplicação da sanção que em cada caso couber, sem prejuízo das cominações penais específicas.



Art. 18. Os estabelecimentos comerciais e industriais infratores, serão passíveis de sofrer ações como:

- I - apreensão de mercadorias;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação de licença de funcionamento.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento próprio no Setor de Protocolos na Prefeitura, dirigida aos setores competentes, que terá o prazo de 07 (sete) dias para análise.

Parágrafo Único. Julgado improcedente ou não sendo a defesa apresentado no prazo previsto o infrator será obrigado a recolher o valor da multa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do indeferimento ou da data de vencimento do prazo para apresentar defesa.

DA HIGIENE PÚBLICA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É dever de todos, a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.

Art. 21. A fiscalização da higiene pública abrangerá as propriedades particulares, coletivas de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 22. A limpeza do passeio lindeiro aos lotes, é de responsabilidade dos seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento, como lixo domiciliar, sujeito à coleta própria.

Art. 23. As calçadas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo dos pedestres; as vias públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo de veículos e similares e, as praças públicas são consideradas como espaço útil de uso exclusivo para o passeio de pedestres.

Art. 24. Para melhor interpretação, os locais descritos no artigo 23, são considerados como LOCAIS PÚBLICOS.

W



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 25. Os locais públicos não poderão ser usados como dependências das propriedades edificadas, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis respeitarem as finalidades dos espaços úteis.

§ 1º Nos locais públicos não poderão ser depositados ou armazenados materiais em desuso, seja de qualquer espécie, cabendo aos responsáveis a devida guarda em locais particulares

§ 2º Nos locais públicos não poderão ser instalados objetos de nenhuma espécie, salvo nas seguintes situações e com autorização prévia do Executivo Municipal:

I - para assentar lixeiras nas calçadas, desde que não prejudique o seu espaço útil;

II - para afixar lixeiras nas divisórias das propriedades, tais como muros, grades ou similares, desde que sejam afixadas na altura mínima permitida de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - para plantio e para colocação de protetores de árvores;

IV - para instalação de postes de distribuição de energia elétrica e de sinalização de trânsito;

V - para construção de abrigo para passageiros de ônibus e de pontos de táxi.

Art. 25. Os locais públicos não poderão ser usados como dependências das propriedades edificadas nem tampouco como prolongamentos das atividades comerciais, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis respeitarem as finalidades dos espaços úteis, salvo em ocasiões que o Executivo Municipal liberar previamente.

Art. 26. Nas edificações de imóveis, pequenas ou grandes reformas e nas construções de muros ou similares, os proprietários, usuários ou responsáveis deverão respeitar os espaços úteis dos locais públicos.

§ 1º Nos locais públicos não poderão ser depositados quaisquer tipos de materiais de construções, cabendo aos proprietários, usuários ou responsáveis assim que recebê-los, recolhê-los imediatamente no recinto interior das obras e, a título de colaboração, e os fornecedores deverão orientar os interessados.

§ 2º Nos espaços úteis dos locais públicos não será permitida a preparação de concretos, massas ou similares, cabendo aos responsáveis proceder às misturas no recinto interno da obra.

Art. 27. Nenhuma empresa, inclusive as prestadoras de serviços de utilidade pública, poderá executar obras, reformas, consertos ou serviços de qualquer natureza nos locais públicos sem antes receber a anuência da Prefeitura Municipal e comprometer-se a devolver os locais da mesma forma que os recebeu.

h



Art. 28. O uso dos locais públicos para reuniões ou assembleias de qualquer natureza, festas de qualquer ordem, movimentos de classes, comícios públicos, desfiles cívicos ou carnavalescos que requeiram instalações de palcos, barracas ou similares, somente será autorizado se os interessados ou responsáveis por tais eventos procurarem previamente a Prefeitura Municipal para a competente orientação / autorização. *art 5º, inc XV CF*

Parágrafo Único. Os responsáveis pela instalação de palcos e estruturas similares, bem como as instalações elétricas, deverão apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente, que deverá ser apresentada à fiscalização quando da realização do evento, devidamente recolhida e assinada pelo profissional habilitado.

Art. 29. O uso dos locais públicos nas atividades e serviços a seguir enumerados será estabelecido através do Código Tributário Municipal ou regulamentado através do Executivo Municipal:

I - pontos de táxi, estacionamentos e abrigos de veículos;

II - parques de diversões, circos, rodeios ou similares;

III - barracas permanentes ou similares, barracas rebocadas, trailers, veículos ambulantes de fins comerciais;

IV - trânsito de veículos ou similares, a sinalização, a confecção de quebra-molas, lombadas ou obstáculos;

V - bancas de jornal.

Art. 30. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes, faixas, placas ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal, que poderá retirá-los sem prévio aviso.

Art. 31. Fica proibido o trânsito de bicicletas, skates e patins nas praças, calçadões e passeios públicos.

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32. Para preservar a higiene pública, quando houver o descarte de resíduos de bens inservíveis e não poluentes como: entulhos, resíduos de obras ou de limpeza de quintais, podas de grande monta ou similares, deverá ser contratado empresa que forneça caçambas próprias para essa coleta, que estará previamente cadastrada e autorizada pelo Executivo Municipal.

Art. 33. É proibido despejar ou atirar papéis, entulhos, dejetos industriais ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 34. A Prefeitura Municipal ou empresa privada autorizada, deverá administrar um local, que contará com as devidas licenças, autorizações de funcionamento e aprovação dos órgãos competentes, onde será destinado os descartes **referentes ao artigo 32.**

Art. 35. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios e ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 36. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 37. Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;

II - consentir o escoamento das águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V – Fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, como: elevadores, transportes coletivos, auditórios, áreas comerciais, hospitais, escolas, entre outros, devendo ser afixado em lugar visível, indicativo desta proibição.

§ 1º Serão considerados infratores deste artigo item, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 38. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, estejam de acordo com as normas aprovadas.

Art. 39. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificados ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 40. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, do Estado e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados, de combate a ratos, insetos, e outras pragas, ou ainda, contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.



DO LIXO DOMICILIAR

Art. 42. O lixo resultante de atividades relacionadas ao uso residencial e não residencial será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

Parágrafo Único. Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 43. O lixo deve ser acondicionado em recipientes próprios, através de praticas que promovam a coleta seletiva, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança dos transeuntes e coletores, nas vias públicas.

Parágrafo Único. O lixo não destinado à coleta seletiva deverá ser acondicionado em recipiente próprio.

Art. 44. Os resíduos de serviços de saúde humana e animal, provenientes dos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e outras da área, são de responsabilidade dos próprios e deverão atender disposições estaduais referentes ao assunto.

DA HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 45. Ao proprietário ou ocupante de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, mantendo-os em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único. Os lotes não ocupados, quintais e jardins que possuem grandes áreas impermeabilizadas, não poderão apresentar vegetação indevida, lixo ou detritos que representem ameaça à saúde pública.

Art. 46. Os proprietários de imóveis beneficiados ou não, com os melhoramentos de guias, sarjetas e ruas pavimentadas, serão notificados e terão o **prazo de no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo de 90 (noventa) dias** para fechar, delimitar ou construir com muros seus lotes/terrenos e também construir calçadas com frente para as vias e logradouros públicos.

§ 1º Em área construída, os muros deverão ser edificados em alvenaria de tijolos ou placas de concreto, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou com a utilização de grades.

§ 2º Nos lotes vagos, será permitida a construção da base do muro, numa altura não inferior à 30 cm (trinta centímetros) acima da superfície, de modo a servir de base para a construção da calçada, ou palanques com arames, desde que bem instalados e construídos.



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

§ 3º As calçadas deverão ser construídas com largura mínima de 2m (dois metros) e espessura mínima de 05 cm (cinco centímetros), em piso cimentado ou material semelhante, desde que antiderrapante.

§ 4º Poderá ser executado calçadas ecológicas, parte concreto e parte em grama, desde que a faixa de concreto seja contínua, não contenha desníveis e tendo 1,20 metros no mínimo de largura.

Art. 47. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. É vedado aos estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo expor ou estocar material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros ou paredes, quando construídas no alinhamento predial.

DA ORDEM / SOSSEGO E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 48. É dever de todos, zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

§ 1 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos pelas leis pertinentes.

§ 2 No caso de estabelecimento comercial ou industrial, será realizada uma notificação, concedendo 48 horas para regularização e adequação, e no caso de reincidência ou inadimplemento aplicará a multa equivalente e até a revogação do alvará de funcionamento.

Art. 49. Para efeitos desta lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único. A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 50. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exceder os seguintes níveis máximos de pressão sonora:

I - período diurno (das 7h:01 às 19h:00): 70 dB (A);

II - período vespertino (das 19h:01 às 22h:00): 60 dB (A);

III - período noturno (das 22h:01 às 7h:00): 55 dB (A).



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

§ 1º No caso de criação de zonas especiais, previstas em leis ou no Plano Diretor Municipal, quando houver, caberá ao setor competente da Prefeitura Municipal, estabelecer os níveis de pressão sonora admissível, especificados por zona, por meio de regulamentação específica.

§ 2º Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casas de saúde, de idosos, abrigos, hotel ou similar, com leitos para internamento, deverá ser observado um raio de 100 metros de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 51. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil, deverão respeitar os seguintes níveis máximos de pressão sonora:

I - atividades não confináveis: limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda a sexta feira, no período diurno - (das 7h:01 às 19h:00);

II - atividades passíveis de confinamento: limites constantes no artigo 50, acrescidos de 5 dB (A) no período diurno - (das 7h:01 às 19h:00);

III - nos períodos vespertino e noturno de todos os dias da semana e aos sábados, domingos e feriados os ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites previstos no artigo 50.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como de energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 52. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, depende de alvará emitido pela Administração Municipal e Tributos, segundo condições previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 53. A utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de divulgação, propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos, deverá também atender as regulamentações previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 54. Não estão compreendidos entre as proibições dos artigos anteriores, ruídos e sons produzidos, desde que obedecidos aos parâmetros de impacto de vizinhança, os itens abaixo:

I - pelas manifestações tradicionais do carnaval e do ano-novo;

II - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por fanfarras ou bandas de musicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

- V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;
- VI - por culto religioso realizado no período diurno ou vespertino, desde que não ultrapasse o limite de 65 dB (A):

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 55. O trânsito é livre, observadas as normas aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 56. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo as exceções especificadas e devidamente autorizadas na forma da lei.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do imóvel, será tolerada a descarga e permanência em vias públicas, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, e os responsáveis por tais materiais deverão comunicar tal fato com antecedência e por escrito, ao Setor Municipal de Trânsito.

Art. 57. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 58. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alterações no fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 59. As estradas municipais deverão ter no mínimo uma faixa útil de 14 (quatorze) metros lineares, destinada à implantação do leito carroçável e as vicinais com uma faixa não edificante de 30m (trinta) metros lineares.

Art. 60. Fica proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de veículos pelas estradas ou caminhos públicos e também o livre escoamento das águas pluviais, pelas valas nos terrenos lindeiros às estradas municipais, danificando ou obstruindo tais servidões administrativas.



Art. 61. Para a necessária conservação das estradas municipais e ao atendimento ao disposto na Lei Orgânica, a Prefeitura:

- I - promoverá as novas estradas do município e adaptará as já existentes, para a largura da faixa útil de 14 (quatorze) metros lineares, com as aberturas para o escoamento das águas pluviais;
- II - poderá implantar corredores em substituição às porteiras e outros obstáculos ao seu livre trânsito, se achar necessário e de utilidade;
- III - poderá abrir valas em terrenos lindeiros às estradas, destinadas ao escoamento pluvial.

DAS MATAS DO MUNICÍPIO

Art. 62. A derrubada de mata ou árvore, dependerá de licenças ou autorizações dos órgãos competentes, observando as restrições impostas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 63. Para evitar a propagação de incêndios, solicitar a autorização do órgão estadual ambiental competente para o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais e observar os critérios de monitoramento e controle por eles estabelecidos, inclusive preparação de aceiros e notificação dos confrontantes.

Parágrafo Único. Quando da não observância do caput acima e incorrer em sinistros, prejuízos ou crime ambiental, será autuado e multado, com o agravante de ser denunciado e responder nas legislações pertinentes.

PUBLICIDADE / ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 64. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, especificada no Código Tributário Municipal.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora situados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 65. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos sem a devida autorização do setor competente da Municipalidade.

Art. 66. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de sons, alto falantes e propagandistas, assim como as feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 67. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela natureza da sua publicidade, provoquem aglomerações que prejudiquem o trânsito;
- II - pela sua forma ou modo, sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- III - contenham incorreções de linguagem.

Art. 68. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

- I - os locais em que serão efetuadas; e
- II - os tipos de materiais empregados, as dimensões, as inscrições e os textos.

Art. 69. Os anúncios distribuídos, sem que os responsáveis tenham atendido às formalidades destes artigos, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das exigências e o pagamento da multa prevista em lei.

Art. 70. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegido, composto pelos elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes, de caráter sensorial, que configuram a imagem da cidade.

Art. 71. É dever de todos zelarem pela qualidade da paisagem urbana, sendo proibido obstruir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 72. Qualquer obstrução por afixação de letreiros ou outro meio de publicidade na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Art. 73. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, através do Alvará de Licença e Funcionamento, conforme previsto também pelo Código Tributário Municipal.

§ 1º O alvará será expedido pela Prefeitura após a verificação que o negócio atende a todas as exigências previstas nas legislações municipais que regulem a ocupação do solo e a saúde e sossego público.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e industriais dependerão de aprovação prévia dos órgãos estaduais específicos, antes do início de suas atividades.



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 74. Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará o alvará de funcionamento em lugar bem visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que solicitado.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e industriais que estejam operando sem alvará serão notificados a providenciá-lo, entretanto, a não regularização implicará em multa e posterior interdição do estabelecimento.

Art. 75. Para a transferência do local do estabelecimento, o proprietário deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 76. Para funcionamento de casas noturnas, salões de baile, clubes, circos, parques de diversões, similares e espetáculos de qualquer natureza, o interessado deverá requerer à Prefeitura o competente Alvará de Licença e Funcionamento.

Parágrafo Único. As condições para requerimento e emissão do Alvará de Licença e Funcionamento estão determinadas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 77. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - se verificar qualquer infração por parte do estabelecimento comercial à artigos desta lei e de outras legislações posteriores.

Art. 78. Os trailers, barracas e similares que operem de uma forma fixa em locais próprios, como garagens, quintais e terrenos deverão ser enquadrados como comércio, e deverão formalizar a abertura de empresa junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ) como pré-requisito para a solicitação do Alvará de Licença e Funcionamento, além de estarem sujeitos às exigências específicas da Vigilância Sanitária.

Art. 79. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, localizados no município, obedecerão as regras e leis estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. Outras atividades, outros horários especiais ou escalas de plantão, que forem de interesse público, não previstos no caput deste artigo, poderão ser normatizados pela Prefeitura através de Decreto Municipal, do contrário, estarão sujeitos às penalidades e multas previstas em lei.



DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 80. O comércio é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente, exceto aos que forem liberados a atuarem nas feiras livres, determinadas pela Prefeitura, do contrário, fica vedada outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

Art. 81. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Licença e emissão de taxa, que será concedida em conformidade com o Código Tributário Municipal, estando sujeito impreterivelmente também, da Licença emitida pela Vigilância Sanitária.

Art. 82. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a ser autuado e pena de multa:

Art. 83. A Prefeitura é que determinará os locais autorizados ao comércio de ambulantes.

Art. 84. É proibido ao vendedor ambulante, sujeito a ser autuado e sofrer pena de multa, se:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - abandonar nos logradouros públicos lixo e outros materiais em desuso, oriundos da atividade da venda em questão.

Art. 85. Fica determinado ao vendedor ambulante, que tenha recipiente / lixeira / saco plástico, em seu poder, para o descarte dos materiais de uso de sua atividade em geral e de seus consumidores.

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 86. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e artesanatos por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.

Art. 87. Os feirantes/vendedores devem requisitar o Alvará de Ambulante Anual e recolhimento da taxa, através de solicitação no Setor de Tributos da Prefeitura.

§ 1º O Alvará deverá ser solicitado do dia 1º até o dia 31 de janeiro de cada ano, com validade até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2º A Prefeitura deverá encaminhar ao Setor da Vigilância Sanitária, relação dos cadastrados para atestar o enquadramento do comércio em feira livre na legislação sanitária.



PRAÇA 13 DE MARÇO, 25 – CENTRO – CEP: 18225-000 – SARAPUÍ/SP – TEL: (15) 3276-1177/1178 – email: gabinete@sarapui.sp.gov.br

Art. 88. A Prefeitura comunicará com antecedência, através de Ofício ou Decreto, dia, horário e local das feiras livres.

Art. 89. Fica vedada a circulação de veículos no recinto das feiras-livres, após o horário estabelecido para os feirantes montarem as suas barracas.

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 90. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

DA EXPLORAÇÃO E ATIVIDADES EXTRATIVAS

Art. 91. A exploração de quaisquer atividades extrativas no município, dependerá de licença da Prefeitura, precedida de laudos, pareceres e manifestações dos órgãos competentes, e ser atendida também pelas disposições da Lei Orgânica do município em seus artigos 10, parágrafo VI e 171 a 177.

§ 1º As licenças serão sempre concedidas por prazo determinado e suas renovações atenderão ao Código Tributário Municipal;

§ 2º Será interditada parcial ou totalmente a atividade da empresa licenciada, se caso vier a demonstrar que, posterior a sua licença liberada, acarretar perigo ou dano à vida, ao meio ambiente e à propriedade.

Art. 92. A exploração de extração de areia, em todos os cursos de água do município, não será permitida, quando:

I - Não atender o artigo 91 desta lei;

II – A jusante do local em que se verificar escoamento urbano;

III – Modificarem o leito ou as margens do curso de água;

IV – Possibilitarem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

V – Distância inferior a 50 (cinquenta) metros de qualquer ponte;

VI – Algum modo possa oferecer perigo a qualquer edificação implantada nas margens ou sobre os leitos dos rios.



DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93. Para a realização de eventos de quaisquer espécie e festejos públicos em recintos fechados, de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, ficando vedada a utilização de recintos particulares que não estejam dentro das especificações técnicas e estruturais contidas nesse presente Código de Posturas, nas legislações correlatas e do Código Tributário Municipal.

Art. 94. Nos casos específicos de instalações de **Circos e Rodeios**, será necessário, além de atender ao artigo 93, também apresentar os seguintes documentos:

I – ART do Engenheiro;

II – Laudo da Lona;

III – AVCB do Bombeiro;

IV – Laudo do Veterinário para os Animais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 96. Este Código de Posturas entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as leis: Lei nº. 436/86, Lei nº.593/90



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Paço Municipal Prefeito Argemiro Holtz

Senhor Presidente:

Apresento o Projeto de Lei que institui o novo Código de Posturas do Município de Sarapuí, bem como, revoga o antigo, em especial as Leis 436/86 e 593/90.

Lembramos que o atual Código de Posturas do Município possui aproximadamente 30 anos, e, a elaboração de um instrumento mais moderno já foi inclusive objeto de indicação dos Nobres Vereadores Rafael Floriano Carvalho e José Cristiano Silva.

Impende escandir a título elucidativo a importância de um Código de Posturas para o Município, uma vez que, a Administração Pública Municipal existe para prestar serviços públicos à população. Esse é o motivo de sua existência, não há outro. E prestar serviços públicos com a busca permanente de maior qualidade e eficiência, não basta mantê-los da forma encontrada, pois o mundo evolui, a população cresce e os serviços não podem ficar estagnados. Neste sentido, a fiscalização de poder de polícia administrativa é de interesse crucial da população, como forma de garantir-lhe os meios de poder viver com tranquilidade, segurança e apoio, numa cidade bem organizada e ordenada.

Diante disso, se faz necessário novo instrumento mais moderno e que atenda os anseios da população.

Finalizando, coloco-me a disposição, para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Assim, diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei EM CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

WELLINGTON MACHADO DE MORAES

Prefeito Municipal

Wellington Machado de Moraes
Prefeito Municipal de Sarapuí
RG 10.705.997-6

CAMARA MUNICIPAL DE SARAPUI**Diretor Geral**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

62/2019

DATA: 29/04/2019	ENTREGA PARA O LOCAL: Legislativo
---------------------	--------------------------------------

ASSUNTO:
Envio de Projeto

EMENTA/DESCRIÇÃO:
Ref. ao ofício nº 69/19 enviando o projeto de Lei nº 14/19

REQUERENTE
WELLIGTON MACHADO DE MORAES

R.G.:	CNPJ/CPF:	TELEFONE:	FAX:
-------	-----------	-----------	------

Endereço:

UF: SP **CEP.:** 18225-000

SARAPUI, 29 de Abril de 2019.



ASSINATURA DO REQUERENTE



0000622019

SISTEMA 4R
29/04/2019 15:53



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 16/2019

Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019

Assunto: “*Dispõe sobre o código de postura do município de Sarapuí e dá outras providências*”

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, a qual visa alterar o Código de Posturas do Município e o mesmo não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista que a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei institui o novo Código de Posturas do Município, revogando o antigo, em especial as Leis 436/1986 e 593/1990 tendo em vista a necessidade atualização sendo este instrumento essencial para fiscalização e aplicação de normas pela Administração Pública.

O Código de Posturas tem por finalidade conter as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Ressalto que o artigo 28 desta Lei, encontra-se com um trecho em confronto com o artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Artigo 28: O uso dos locais públicos para reuniões ou assembléias de qualquer natureza... somente será autorizado se os interessados ou responsáveis por tais eventos procurarem previamente a Prefeitura Municipal para a competente orientação/autorização.



Câmara Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, **em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que **não frustrem** outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo **apenas exigido prévio aviso** à autoridade competente;

Portanto, o trecho é conflitante...

Quanto a tabela de valores de aplicação de multa, não é de alçada desta Diretoria analisar, mais nada impede que os Edis a analisem.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário desta Casa de Leis.

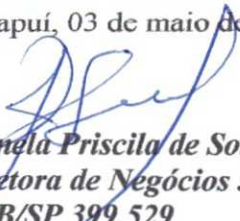
Além da Comissão de Justiça e Redação deverão ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e Comissão de Obra, Serviços e Bens Municipais.

QUORUM: Maioria simples.

S.M.J.

É o parecer.

Sarapuí, 03 de maio de 2019.


Pamela Priscila de Souza
Diretora de Negócios Jurídicos
OAB/SP 399.529



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019** de autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre o código de postura do município de Sarapuí e dá outras providências”.

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de junho de 2019.

Laércio Holtz Rachid

Presidente

Diogo Antônio Peçanha Antunes

Membro

José Cristiano Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019** de autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre o código de postura do município de Sarapuí e dá outras providências”.

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de junho de 2019.

Rafael Floriano Carvalho

Presidente

Lucas da Silva Antunes

Membro

José Cristiano Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

Estado de São Paulo

Plenário Alexandre Chauar

Rua Antonio Benedito de Almeida, 22

Vila Ana Maria CEP. 18225000 Sarapuí

Tel.: 3276-6319 – site: www.camarasarapui.sp.gov.br

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E BENS MUNICIPAIS, ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Parecer referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019** de autoria do Poder Executivo.

“Dispõe sobre o código de postura do município de Sarapuí e dá outras providências”.

A Comissão, após estudo e análise do referido Projeto por maioria dos seus membros decide emitir parecer favorável para que seja encaminhado para o Plenário para discussão e votação.

Sala das Sessões.

Em, de junho de 2019.

Maria José Vieira dos Santos

Presidente

Cristiano Xavier Rodrigues

Membro

Terezinha de Jesus Silva

Membro